



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.336 - PR (2011/0300613-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DE CASCAVEL - SJ/PR**
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE
CASCAVEL - PR**
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : CRISTIANO RIBEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Havendo indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição Federal.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Criminal de Cascavel - SJ/PR, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.336 - PR (2011/0300613-0)

RELATORA : **MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CASCAVEL - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : CRISTIANO RIBEIRO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Cuida-se de conflito positivo de competência em que figuram como suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal de Cascavel/PR e suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cascavel - SJ/PR.

Narram os autos que Cristiano Ribeiro foi denunciado pela suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes.

A ação penal foi instaurada perante a Justiça Federal, tendo o Juízo de 1º grau considerado que "a autoridade policial não conseguiu colher outros elementos que pudessem caracterizar a transnacionalidade do delito (e-fl. 59). Desta forma, declinou de sua competência em favor do Juízo estadual suscitado, que firmou sua competência e processou a ação penal.

Entretanto, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contra a decisão da Justiça Federal que declinou da competência para processar e julgar o feito, tendo o TRF da 4ª Região reformado a sentença do Juízo de 1º grau,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecendo ser da Justiça Federal a competência para o julgamento da ação penal. Eis a ementa do acórdão (e-fl. 106):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 11.343/06, DE 2006, ARTIGO 33. TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O simples fato de o réu ter desmentido o transporte do entorpecente desde o Paraguai, quando de seu interrogatório judicial preliminar, não possui o condão de infirmar as demais provas dos autos que apontam para a internacionalidade do delito de tráfico de drogas, em tese, praticado.

Havendo indícios suficientes acerca da transnacionalidade da droga, deve ser mantida a competência federal.

Os autos retornaram ao Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal de Cascavel/PR, que suscitou, desta forma, o presente conflito positivo de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça Federal (e-fls. 147/149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.336 - PR (2011/0300613-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DE CASCAVEL - SJ/PR**
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE
CASCAVEL - PR**
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : CRISTIANO RIBEIRO

VOTO

**O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Com razão o parecerista.

Na linha do entendimento desta Corte, tem-se que, havendo robustos indícios de que a substância entorpecente é advinda de território estrangeiro, deve ser fixada a competência da Justiça Federal, tendo em vista disposição do art. 70 do Estatuto de Tóxicos.

No caso vertente, apurou-se que o acusado trazia consigo 30 (trinta) quilos de maconha, confessando que os teria adquirido no Paraguai, firmando-se, desta forma, a competência da Justiça Federal para o julgamento e processamento do feito.

Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES.
DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. INDÍCIOS ACERCA DA
ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA APREENDIDA.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

1. Havendo indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas e mesmo da associação para o tráfico, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição Federal.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal e Sistema Financeiro Nacional da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitado.
(CC nº 114.190/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 10/12/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Havendo indícios de que a suposta associação cometeria o crime de importação de entorpecentes da Bolívia, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Cáceres, Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitante.
(CC nº 88.193/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/04/2008)

Diante de tais considerações, conheço do conflito de competência e declaro competente o suscitante, o Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal de Cascavel/PR, o suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0300613-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 120.336 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200970050025216

EM MESA

JULGADO: 26/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJPE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE
CASCABEL - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CASCABEL - PR

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : CRISTIANO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Criminal de Cascavel - SJ/PR, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.